



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
2ª Vara Cível
Comarca de Jataí/GO

PROCESSO N°: 5053471-89.2024.8.09.0093

POLO ATIVO: Agropecuaria Agro Felicidade Ltda

POLO PASSIVO: Diversos Credores

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por NAIANE COSTA RILKO; OLDEMAR WEYRICH; WALGUIMAR WEYRICH e AGROPECUARIA AGRO FELICIDADE LTDA, partes devidamente qualificadas

Noram os autores que são produtores rurais nas culturas tradicionais de soja, milho e sorgo, de uma família de produtores rurais, e que exercem a atividade econômica organizada, há mais de 15 anos, sendo proprietários de 01 propriedade rural e arrendando mais de 800ha hectares. Afirmam que com a crise econômica nacional, fenômenos naturais inesperados, principalmente a seca, perdas de áreas de arrendamentos, quedas dos preços da soja, milho e sorgo, aumentos dos insumos, execuções e arrestos judiciais, vem sofrendo graves prejuízos, o que lhes obrigou a buscar cada vez mais refinanciamento de créditos para manutenção da atividade rural, acumulando diversas dívidas. Alegam que necessitam urgentemente de reestruturação em sua atividade empresarial rural devido a fatores de força maior, somados à causas naturais e outras climáticas, que muito embora façam parte do risco da atividade agrícola, ocorreram de forma sequencial safra após safra, impossibilitando a execução de qualquer planejamento de gestão agrícola, bem como contingenciamento de riscos.

Destacam que são empresários rurais de um mesmo núcleo familiar, explorando de forma conjunta e coordenada a atividade de plantio de soja, milho e sorgo nos mesmos imóveis, de forma também comum e indissociável, razão pela qual deve ser deferida a recuperação judicial em consolidação processual e substancial, conforme determinam os artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05. Pedem o deferimento liminar da recuperação judicial e, caso entenda-se necessário, que seja determinada a constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei 11.101/05.

Requerem ao final: a) deferimento do processamento da recuperação judicial ou a determinação de realização de constatação prévia; b) concessão da justiça gratuita OU o parcelamento das custas em 30 parcelas mensais e consecutivas; c) nomeação de administrador

judicial da confiança do Juízo; d) seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; c) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estado e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, nos termos do Art. 52, inc. V da LRF. Juntou documentos.

Decisão de mov. 15 determinou a emenda à inicial para que os autores apresentassem o relatório do passivo fiscal, nos termos do art. 51, inc. X, da lei 11.101/05, o que foi atendido no mov. 20.

É o breve relato. Passo a decidir.

Primeiramente, cabe ponderar que a soma dos débitos submetidos à recuperação judicial, segundo a relação de credores disposta no mov. 1, arq 19, soma a monta de R\$ 10.319.569,28.

Assim, e considerando que na ação de recuperação judicial “o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”, nos termos do artigo 51, § 5º do artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial, **CORRIJO, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 10.319.569,28.**

Promova a Secretaria as devidas modificações, inclusive para fins de emissão de guia de custas.

Com relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, vale destacar, de antemão, que mesmo considerado se tratar de pessoas físicas, é a função empresarial (elemento de empresa) que outorga ao produtor rural os benefícios da recuperação judicial. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que “[...] ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios” (AgInt no AREsp n. 2.412.877/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023)

No caso dos autos, tem-se que a dívida não torna os requerentes incapazes de arcar com a custas processuais, mesmo porque este é relativamente baixo comparado com o passivo, sendo compatível com o que se espera do faturamento de uma empresa em recuperação judicial.

Com efeito, se não há recurso sequer para pagamento de custas, o caso muito provavelmente se aproximaria de uma falência, e não de recuperação judicial.

Assim, e considerando que os documentos foram apresentados de forma unilateral, sem averiguação pelo administrador judicial, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade da justiça.

Lado outro, **CONCEDO** o parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas, com fundamento no artigo 98, §6º do CPC.

No mais, observo que a hipótese trata de pedido de recuperação judicial de produtores rurais, cujo o processamento do rito está condicionado ao exercício de atividades rurais pelo prazo de 2 anos, cuja comprovação se dá por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente, no caso de pessoa jurídica, ou por Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do

Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 48 da LRF, incluído pela Lei 14.112/20.

No caso dos autos, nota-se que a documentação foi devidamente acostada à inicial (mov. 1, arq. 23), razão pela qual reputo cumprida a exigência.

Quanto à documentação elencada pelo artigo 51, percebe-se que igualmente houve apresentação por parte dos credores (documentos juntados na inicial e emenda de mov. 20).

Verifica-se, ademais, que há pedido de consolidação substancial e processual, ao argumento de que os autores são empresários rurais de um mesmo núcleo familiar, explorando de forma conjunta e coordenada a atividade de plantio de soja, milho e sorgo nos mesmos imóveis, de forma também comum e indissociável.

Nesse sentido, o artigo 69-G da Lei 11.101/05, acrescido pela Lei 14.112/20 disciplina que:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

E quanto à consolidação substancial, o artigo 69-J prevê:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas
- II - relação de controle ou de dependência
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso dos autos, há indícios do preenchimento dos requisitos, visto que os

requerentes atuam em conjunto no mercado, inclusive com vários contratos bancários nos quais mais de um autor é devedor, além do fato do quadro societário da AGROPECUARIA AGRO FELICIDADE LTDA ser composto pelos próprios produtores.

Assim, por ora, autorizo o processamento da recuperação judicial dos autores em consolidação substancial, mas pontuo que a questão poderá ser reavaliada após a verificação pelo próprio administrador judicial sobre a real situação contábil e das instalações físicas/rurais das atividades desenvolvidas pelos autores, até mesmo porque a consolidação substancial revela-se como medida excepcional. Desta forma, ainda que não se vislumbre a necessidade de retardamento do procedimento concursal pela constatação prévia, desde logo enfatizo tal aspecto justamente para evitar quebra de expectativa em momento futuro.

Com efeito, o objetivo do procedimento da Recuperação Judicial é a preservação da empresa como fonte de renda. No caso dos produtores rurais, visa possibilitar a continuidade das atividades econômicas exploradas que não apenas garantem o sustento individual daqueles que a desempenham, mas fomenta o agronegócio, que por sua vez, possui papel de suma importância para a economia nacional.

Dessa forma, o empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial não se confunde com empresário ou sociedade empresária falida. A empresa em recuperação judicial continua, a rigor, como as demais; vale dizer, sob a direção e administração dos seus sócios ou gerentes, atuando e competindo no mercado com objetivo de lucro, sem ingerência do Poder Judiciário, ressalvadas as limitações legais. Situação bem diversa da empresa falida, em que a sociedade se exaure, e todo estabelecimento empresarial (massa falida) é arrecadado pelo Estado (juiz), restando os sócios e gerentes afastados da direção.

Na recuperação judicial, o objetivo é justamente evitar a quebra, fato jurídico de extrema gravidade econômico-social, que atinge trabalhadores, pequenos empresários e o fisco, entre outros.

Pelo exposto, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e determino as seguintes providências:

1 - Do administrador judicial:

Com fundamento no art. 64, da Lei 11.101/05, **NOMEIO** para o encargo a empresa **Guardians Administração Judicial (CNPJ nº 26.212.510/0001-16), especializada em administração de processos falimentares, situada na Rua 09, Qd. 08, Lt. 23, Setor Universitário, Rio Verde, Goiás, CEP 75.909-285, contatos: (64) 3050.6980 e contato@guardiansadmjudicial.com.br**, a qual deverá gerenciar a empresa AGROPECUARIA AGRO FELICIDADE LTDA em conjunto com os atuais administradores, supervisionando a sua administração, devendo ele ser intimado após a publicação do edital de intimação dos credores para fazer a verificação dos créditos, na forma do art. 7º da LRF.

O administrador judicial ora nomeado fica desde já advertido que deverá prestar a este Juízo todo o auxílio para o bom andamento deste feito de recuperação judicial, inclusive minutando os documentos necessários para o bom andamento do feito e entregando-os em formato digital e em editor de texto compatível com o utilizado pelo Tribunal de Justiça e por este Juízo e Escrivania, para as devidas correções e/ou retificações necessárias pela Escrivania.

Lavre-se termo de compromisso do referido administrador judicial, o qual ficará

responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se o administrador judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

2 - Dos honorários do administrador judicial:

Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §1º da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal.

Ainda, com base na Recomendação 141/2023 do CNJ, determino que 60% (sessenta por cento) do total devido será pago após a estimativa de créditos verificada quando da publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005, devendo ser o montante pago de forma parcelada, de forma compatível com o prazo legal de supervisão judicial da recuperação judicial. Os demais 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador serão pagos ao final do prazo legal de supervisão judicial, momento no qual será avaliada a efetividade do trabalho técnico desenvolvido até então, podendo o valor ser revisto e parcelado.

Os requerentes deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" da Lei n. 11.101/2005).

3 - Demais deliberações/determinações:

a) - Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, **determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores** exerçam suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, c/c art. 69, ambos da Lei n. 11.101/2005.

b) - Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, **determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam.** Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal;

c) - Determino a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou quando se tratar de bem de capital essencial à manutenção da atividade;

d) - Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, **determino que a parte devedora/**

requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

e) – Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e de todos os Municípios em que a parte devedora tiver estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005);

f) – Expeça-se edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (**que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005**);

g) - Determino também que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual;

h) - Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, à JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes.

i) - Expeça-se ofício para a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

4 - Das determinações aos devedores/requerentes:

a) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;

b) Que a parte autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;

c) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão “em Recuperação Judicial**” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem;**

d) Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores.

Desde já fica advertida a recuperanda que a não apresentação da certidão negativa de débitos tributários oportunamente, em momento anterior à homologação do plano de recuperação judicial a ser aprovado em Assembleia Geral de Credores (art. 57 da Lei n. 11.101/2005), implicará em decretação de falência, não havendo que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito;

e) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do

pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;

f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se

Guilherme Bonato Campos Caramês
Juiz de Direito

DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM
INFERIOR